



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Breno Caiado

APELAÇÃO CÍVEL N. 5161217-45.2024.8.09.0051

11ª CÂMARA CÍVEL

COMARCA DE GOIÂNIA

APELANTE: WALNEY JOSÉ DA SILVA

ADV.: EURÍPEDES JOSÉ DE SOUZA JUNIOR

APELADO: GOIÁS PREVIDÊNCIA (GOIASPREV)

ADV.: ALEXANDRE FELIX GROSS

RELATOR: DESEMBARGADOR BRENO CAIADO

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA JUDICIALMENTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO ÓBITO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. NATUREZA DECLARATÓRIA DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que, em ação de concessão de pensão por morte, fixou o termo inicial do benefício em data posterior ao óbito do segurado. O objetivo do recurso é a reforma da decisão para que o pagamento da pensão retroaja à data do falecimento, sob o argumento de que o requerimento administrativo foi protocolado dentro do prazo legal de 30 dias.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir o termo inicial para o pagamento do benefício de pensão por morte quando a condição de dependente, decorrente de união estável, é reconhecida judicialmente após o indeferimento administrativo, embora o requerimento na via

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
11ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: EURÍPEDES JOSE DE SOUZA JUNIOR - Data: 13/03/2026 09:30:12



administrativa tenha sido protocolado dentro do prazo legal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A concessão de pensão por morte rege-se pela legislação vigente na data do óbito do segurado, em observância ao princípio tempus regit actum, consolidado na Súmula 340 do Superior Tribunal de Justiça.

4. A Lei Complementar Estadual nº 77/2010, aplicável ao caso, prevê que a pensão por morte é devida a partir da data do óbito, desde que requerida em até 30 dias, prazo que foi devidamente cumprido pelo apelante, que protocolou seu pedido 25 dias após o falecimento do instituidor.

5. A decisão judicial que reconhece a união estável possui natureza declaratória, com efeitos retroativos (ex tunc), limitando-se a certificar uma situação jurídica que já existia. Assim, o dependente ostenta essa condição desde o fato gerador (óbito), e não apenas a partir da sentença.

6. O indeferimento administrativo por insuficiência de provas não impede a fixação do termo inicial do benefício na data do óbito, uma vez que o direito foi postulado oportunamente na via administrativa e a condição de dependente foi posteriormente comprovada em juízo, confirmando que os requisitos já estavam preenchidos à época.

7. Consoante a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1.124, em caso de procedência da ação judicial, a Data de Início do Benefício (DIB) deve ser fixada na Data de Entrada do Requerimento (DER) se o magistrado entender que os requisitos já estavam preenchidos naquela ocasião, mesmo que a prova tenha sido complementada em juízo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso conhecido e provido.

Tese de julgamento:

1. A lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado, conforme o princípio tempus regit actum (Súmula 340/STJ).

2. O termo inicial da pensão por morte é a data do óbito quando o requerimento administrativo é protocolado dentro do prazo legal, ainda que a condição de dependente (companheiro em união estável) seja reconhecida somente em momento posterior por decisão



judicial.

3. A sentença que reconhece a união estável possui natureza declaratória, produzindo efeitos retroativos (ex tunc) para fins previdenciários, pois apenas certifica um fato preexistente.

4. A comprovação posterior em juízo dos requisitos para a concessão do benefício, já existentes na data do requerimento administrativo tempestivo, assegura o direito ao pagamento das parcelas desde a data do óbito.

Dispositivos relevantes citados: Lei Complementar Estadual nº 77/2010, arts. 67, § 4º, I, 100, § 12, e 112, §§ 1º e 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 340; STJ, Súmula 111; STJ, AgInt no AREsp 925103/SP; STJ, AgInt no AREsp 916.250/SP; STJ, REsp 1.676.491/SP; STJ, AgInt no REsp 1.632.513/RS; STJ, AgRg no AREsp 102.823/BA; STJ, Tema 1.124; STJ, Tema 995; TJ-GO, AC 497800620138090040; TJMG, AC 5006722-26.2018.8.13.0024; TRF-4, AC 020895-20.2020.4.04.9999.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Cível nº **5161217-45.2024.8.09.0051**, acordam os componentes da Terceira Turma Julgadora da Décima Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por unanimidade de votos, em conhecer do apelo e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Votaram, além do Relator, o Desembargador **Paulo César Alves das Neves** e o Doutor **Antônio César P. Menezes**, Juiz substituto em Segundo Grau, atuando em substituição à Desembargadora **Alice Teles de Oliveira**.

Presidiu o julgamento o Desembargador **Breno Caiado**.

Estiveram presentes na sessão, a Doutora **Lívia Augusta Gomes Machado**, representando a Procuradoria-Geral de Justiça, e o Doutor **Eurípedes José de Souza Júnior**, advogado do apelante.

VOTO



Ratifico o relatório constante dos autos.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Como relatado, cuida-se de apelação cível interposta por WALNEY JOSÉ DA SILVA contra a sentença proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Goiânia, Dr. Rodrigo Rodrigues de Oliveira e Silva, nos autos da Ação Cominatória de Concessão de Benefício Previdenciário proposta contra a GOIÁS PREVIDÊNCIA – GOIASPREV. Atribuiu à causa o valor de R\$ 209.571,96.

Na sentença (mov. 57), o magistrado julgou os pedidos parcialmente procedentes, nos seguintes termos:

Do exposto, com fulcro no art. 487, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para o fim de:

(1) RECONHECER a união estável entre WALNEY JOSÉ DA SILVA e RICARDO NIEMEYER GUERRA que durou do ano 2004 até o óbito do instituidor da pensão em 16/10/2020;

(2) CONDENAR a GOIÁS PREVIDÊNCIA GOIASPREV ao pagamento da pensão por morte para a requerente, nos termos da lei vigente à época do óbito do segurado, determinando a inclusão do autor no rol dos beneficiários, cujo montante será apurado em liquidação de sentença, aplicada apenas a SELIC como consectário legal (correção monetária e juros), acumulada mensalmente, uma única vez, desde a data do trânsito em julgado desta sentença até o efetivo pagamento.

Sem condenação ao pagamento de custas finais, pois isentos, nos termos da Lei 9.289/96.

A GOIASPREV deverá ressarcir o autor das custas adiantadas.

Honorários advocatícios sucumbenciais, a cargo da GOIASPREV, a serem arbitrados em fase de liquidação de sentença, nos termos do art. 85, §4º, inciso II, CPC.

Sentença sujeita ao instituto da remessa necessária cível, nos termos do disposto no artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil e Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça [...].



Irresignado, o autor-apelante recorre da decisão. O cerne da insurgência recursal reside na definição do marco inicial para o pagamento das parcelas vencidas do benefício previdenciário, pugnando o apelante para que o termo inicial do benefício seja a data do óbito (16.10.2020) ou, subsidiariamente, a data do requerimento administrativo (10.11.2020).

Razão assiste ao recorrente.

De início, cumpre destacar que o direito à pensão por morte rege-se pelo princípio *tempus regit actum*. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 340, estabelecendo que: *A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado.*

No caso vertente, o óbito do instituidor ocorreu em 16/10/2020 e, à época, vigia a Lei Complementar Estadual nº 77/2010, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Goiás. O art. 67, § 4º, da referida lei, preceitua:

Art. 67. Aos dependentes do segurado falecido será concedida pensão por morte, que corresponderá à:

(...) § 4º A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes:

I - desde a data do óbito, quando requerida em até 30 (trinta) dias depois deste;

Compulsando os autos, verifica-se que o apelante protocolou o requerimento administrativo em 10/11/2020 (mov. 1, doc. 41), ou seja, apenas 25 dias após o falecimento. Portanto, sob a ótica estritamente legal e sumulada, o benefício é devido desde a data do óbito (16.10.2020).

É ressabido que a decisão judicial que reconhece a união estável possui natureza declaratória, limitando-se a certificar uma situação jurídica preexistente.

Dessa forma, os efeitos do reconhecimento retroagem (*ex tunc*) à data em que os requisitos da união estável foram preenchidos.

No âmbito previdenciário, uma vez declarada a união, o dependente passa a ostentar tal condição desde o fato gerador (óbito), e não a partir da sentença que apenas declarou o direito que já lhe assistia.

O STJ reafirma esse posicionamento:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. HAVENDO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESSE É O TERMO INICIAL PARA PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO



PREVIDENCIÁRIO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. I - De acordo com a jurisprudência do STJ, entende-se que o termo inicial do benefício previdenciário é a data de protocolo do requerimento administrativo e, caso não haja prévio requerimento administrativo, a data passa a ser da citação válida da autarquia previdenciária na ação judicial. Precedentes: AgInt no AREsp 916.250/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 28/9/2017, DJe 11/12/2017; REsp 1.676.491/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/9/2017, DJe 10/10/2017; AgInt no REsp 1.632.513/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 4/5/2017, DJe 10/5/2017; AgRg no AREsp 102.823/BA, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 16/6/2016, DJe 1/7/2016. II - No caso dos autos, o Tribunal de origem, em conformidade com a jurisprudência desta Corte, definiu a data do requerimento administrativo como termo inicial para a percepção do benefício previdenciário, razão pela qual não merece reforma. III - Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no AREsp: 925103 SP 2016/0143682-0, Relator.: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 20/02/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/02/2018)

Este Tribunal de Justiça já manifestou no mesmo sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. PENSÃO POR MORTE. GOIASPREV. ESPOSA DO SEGURADO FALECIDO. TERMO INICIAL. LEI VIGENTE NA DATA DO ÓBITO. SÚMULA 340, DO STJ. LEI COMPLEMENTAR Nº 77/2010, ART. 67, § 4º, I E IV. PAGAMENTO NO MOMENTO DA HABILITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A teor da Súmula 340, Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. A Lei Complementar nº 77/2010, no seu art. 67, § 4º, I e IV, estabelece como termo inicial para o pagamento da pensão por morte a data do óbito, desde que requerida administrativamente até trinta (30) dias após o falecimento. Passado este prazo, terá como marco inicial a data da habilitação do pretendo beneficiário. 2. Como a apelada não comprovou à GOIASPREV o óbito de seu ex-companheiro dentro do prazo de trinta dias, vindo a fazê-lo somente na data do ajuizamento da ação, sua habilitação se deu a partir da prolação da sentença que reconheceu a união estável do casal. 3. Em se tratando de ação previdenciária, o percentual dos



honorários advocatícios de sucumbência deve ser estabelecido sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a sentença (Súmula 111 do STJ), não havendo falar em modificação in casu quando aplicado com razoabilidade e proporcionalidade (10%). Recurso conhecido e parcialmente provido. Sentença reformada em parte. (TJ-GO - AC: 497800620138090040, Relator.: DR(A). FERNANDO DE CASTRO MESQUITA, Data de Julgamento: 13/12/2016, 3A CAMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 2189 de 16/01/2017)

No caso em tela, a GOIASPREV, inicialmente, por meio da notificação de nº. 10/2021 CPEN- 19530, intimou o apelante para: *Nos termos do art. 112, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 77/2010, NOTIFICAMOS Vossa Senhoria para que junte ao processo que deu origem ao seu pedido de pensão, pelo menos mais 02 (dois) documentos que comprovem a alegada união estável com o segurado Ricardo Niemeyer Guerra, com data anterior e próxima ao óbito, que se deu em 16/10/2020, dentre aqueles arrolados no § 12, do art. 100, da Lei Complementar nº 77/2010, para compor o conjunto mínimo de provas exigidas pela citada lei (...) (mov. 01, doc. 41).*

Ao analisar o pleito na esfera administrativa (mov. 01, doc. 41), nota-se que o apelante alegou a condição de companheiro do segurado Ricardo Niemeyer Guerra, falecido em 16/10/2020, pleiteando o benefício de pensão por morte. A instrução processual contou com diversos documentos, incluindo requerimento de pensão, certidões pessoais do segurado e do requerente, e informações funcionais.

Para a comprovação da união estável, nos termos do § 12 do art. 100 da Lei Complementar nº 77/2010, foram inicialmente aceitos a Procuração e a Declaração de União Estável, configurando a prova de existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil (inciso VI) do referido dispositivo legal.

Após solicitação de provas adicionais, o interessado apresentou novos documentos. Desses, foram aceitos os comprovantes de endereço do segurado e do requerente, constituindo a prova de mesmo domicílio (inciso V).

Embora o requerente tenha justificado a divergência de endereços, informando que o apartamento em Goiânia era ponto de apoio, concluiu-se que, das três provas exigidas pelo rol taxativo da LC nº 77/2010, apenas as duas mencionadas — a prova de mesmo domicílio (inciso V) e a existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil (inciso VI) — foram devidamente apresentadas.

A insuficiência probatória para atender à exigência legal de, no mínimo, três documentos distintos, impediu o reconhecimento da união estável, resultando no indeferimento do pedido de pensão por morte por falta de respaldo legal.

O Poder Judiciário, ao analisar o acervo probatório, concluiu pela existência da união desde 2004. Logo, o indeferimento administrativo foi indevido, devendo a autarquia arcar com as parcelas desde o momento em que o direito foi postulado oportunamente.



O Superior Tribunal de Justiça recentemente fixou importante tese no julgamento do Tema 1.124, estabelecendo que:

(...) 2) Data do início do benefício e seus efeitos financeiros: 2.1) Configurado o interesse de agir, por serem levados a Juízo os mesmos fatos e mesmas provas apresentadas ao INSS no processo administrativo, em caso de procedência da ação o Magistrado fixará a Data do Início do Benefício na Data de Entrada do Requerimento, se entender que os requisitos já estariam preenchidos quando da apresentação do requerimento administrativo, a partir da análise da prova produzida no processo administrativo ou da prova produzida em juízo que confirme o conjunto probatório do processo administrativo. Se entender que os requisitos foram preenchidos depois, fixará a DIB na data do preenchimento posterior dos requisitos, nos termos do Tema 995/STJ. 2.2) Quando o INSS, ao receber um pedido administrativo apto, mas com instrução deficiente, deixar de oportunizar a complementação da prova, quando tinha a obrigação de fazê-lo, e a prova for levada a Juízo pelo segurado ou produzida em Juízo, o magistrado poderá fixar a Data do Início do Benefício na Data da Entrada do Requerimento Administrativo, quando entender que o segurado já faria jus ao benefício na DER, ou em data posterior em que os requisitos para o benefício teriam sido cumpridos, ainda que anterior à citação, reafirmando a DER nos termos do Tema 995/STJ. 2.3) Quando presente o interesse de agir e for apresentada prova somente em juízo, não levada ao conhecimento do INSS na via administrativa porque surgida após a propositura da ação ou por comprovada impossibilidade material (como por exemplo uma perícia judicial que reconheça atividade especial, um PPP novo ou LTCAT, o reconhecimento de vínculo ou de trabalho rural a partir de prova surgida após a propositura da ação), o juiz fixará a Data do Início do Benefício na citação válida ou na data posterior em que preenchidos os requisitos, nos termos do Tema 995/STJ. 2.4) Em qualquer caso deve ser respeitada a prescrição das parcelas anteriores aos cinco últimos anos contados da propositura da ação.

Esse entendimento é reforçado pela jurisprudência do TJMG e do TRF da 4ª região, conforme se extrai da ementa abaixo:

EMENTA: APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE.

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
11ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: EURIPEDES JOSE DE SOUZA JUNIOR - Data: 13/03/2026 09:30:12



COMPANHEIRO. UNIÃO ESTÁVEL DECLARADA. PENSÃO POR MORTE. DIREITO ASSEGURADO. - Devidamente comprovada a união estável entre a parte autora e o ex-segurado, consequente o direito desse de receber a pensão por morte. No que tange ao dies a quo do pagamento do benefício, esse deve ser a data do requerimento administrativo do benefício. (TJMG, AC N. 5006722-26.2018.8.13.0024, Relator: Des.(a) Roberto Apolinário de Castro (JD Convocado), Data de Julgamento: 07/02/2023, 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/02/2023);

O termo inicial da concessão do benefício de pensão por morte deve retroagir a data do primeiro protocolo administrativo, uma vez que o deferimento posterior do benefício postulado representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado. (TRF-4, AC n. 020895-20.2020.4.04.9999, Relator: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, Data de Julgamento: 07/12/2021, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR).

Portanto, constatado que o requerimento administrativo foi protocolado dentro dos 30 dias subsequentes ao falecimento do segurado, e considerando a natureza declaratória da união estável reconhecida, a reforma da sentença é medida que se impõe para fixar a data do óbito como termo inicial do benefício.

Ante o exposto, CONHEÇO da apelação cível e DOU-LHE PROVIMENTO, tão somente para reformar parcialmente a sentença e fixar o termo inicial do benefício de pensão por morte na data do óbito (16/10/2020), mantendo-se os demais termos da sentença quanto aos consectários legais e honorários a serem fixados em liquidação.

Tem-se por prequestionada toda a matéria discutida no processo para viabilizar eventual acesso aos Tribunais Superiores.

Alerto que a interposição de embargos de declaração ou de outro recurso, para mero prequestionamento ou rediscussão da matéria já apreciada, de cunho protelatório, ENSEJARÁ a aplicação da multa prevista nos arts. 1.026, § 2º, e 1.021, § 4º, ambos do Código de Processo Civil, bem como a imposição das penalidades por litigância de má-fé, nos termos do art. 80, incisos VI e VII, e do art. 81 do mesmo diploma legal, em atenção aos Temas 698, 507, 1201 e 1.306 do Superior Tribunal de Justiça, especialmente quando se tratar de recurso contra decisão/acórdão que aplique precedentes qualificados dos Tribunais Superiores.

É o voto.

Após certificado o trânsito em julgado, determino a remessa dos



autos ao juízo de origem, com as respectivas baixas necessárias, retirando o feito do acervo desta relatoria.

Goiânia, 12 de março de 2026.

DESEMBARGADOR BRENO CAIADO

RELATOR

17/9

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
11ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: EURIPEDES JOSE DE SOUZA JUNIOR - Data: 13/03/2026 09:30:12

